



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 137/86

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Público do Município de Alta Floresta - MT.

EDSON SANTOS, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei... FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Alta Floresta - MT.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 02

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º - Respeitado essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser conferidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Artigo 72 - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções identificadas.

Artigo 73 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 74 - As disposições do presente estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observados os normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuição igual ou análoga.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedado vinculação ou equiparação de qual quer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal no serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 75 - Cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá da aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e nomeação, /

Artigo 76 - O Poder Municipal somente poderá cumprir funcionário, mediante Concurso Público de provas, ou provas e títulos após a ocupação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 1º e 2º do Art. 106 da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fla. 03

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PÓSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

- Artigo 1º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.
- Artigo 2º - Os cargos Públicos Municipais serão provisórios para:
- nomeação;
 - II - promoção;
 - III - transferência;
 - IV - reintegração;
 - aproveitamento.
- Artigo 3º - Não poderá ser investido em cargo público municipal, quem saír de si:
- ter brasileiro;
 - II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
 - III - estar em gozo dos direitos públicos;
 - estar quite com as obrigações militares;
 - ter boa conduta;
 - gozar da boa saúde e não ter defeito físico incorporelável com o exercício do cargo;
 - VI - possuir aptidão para a execução da função;
 - VII - ter-se habilitado previamente ao concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 - VIII - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.
- § 1º - A prova das condições a que se refere os itens I, II, III e VIII deste Artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV e V do artigo anterior.
- § 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item VIII deste artigo, quando o candidato for ocupante há mais de 02 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.
- § 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos órgãos municipais competentes.
- Artigo 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:
- pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der causa à nulidade;